## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012018-19.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Paulo Luporini Pastore

Requerido: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter pactuado contrato com a ré, com a ressalva de que não o assinou, para publicidade de sua empresa junto ao sítio "Guia Mais", bem como no sítio de buscas denominado "Google".

Alegou ainda que no prazo de sete dias tentou rescindir o contrato, sem sucesso, e que posteriormente recebeu cobranças indevidas da ré, a qual não lhe prestou serviço algum.

Teceu considerações sobre os transtornos que a ré lhe causou, de sorte que almeja à rescisão do aludido contrato, à declaração da inexigibilidade dos débitos dele oriundos, à exclusão de sua negativação levada a cabo pela ré e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

Tomo como primeira certeza que emerge dos autos a do contrato firmado entre as partes.

A circunstância do instrumento não ter sido subscrito pelo autor não assume maior relevância diante da natureza da transação e independentemente disso o reconhecimento de que o contrato houve consistiu na propalada tentativa do autor em rescindi-lo no prazo de sete dias.

Nesse contexto, o autor não tomaria iniciativa dessa natureza se tivesse ciência de que o contrato não foi feito.

Por outro lado, reputo que o autor não produziu provas consistentes de que tivesse buscado a desistência do contrato no prazo a que alude o art. 49 do CDC.

O relato exordial não foi instruído de provas específicas a esse propósito e tampouco ao longo do feito isso foi trazido à colação.

Assinalo, por oportuno, que as partes foram instadas a esclarecer se desejavam o aprofundamento na dilação probatória (fl. 176, item 2), mas daí não sobreveio manifestação a respeito especialmente por parte do autor (fl. 181).

Quanto aos efeitos produzidos pelo contrato, tenho-os por suficientemente explicados na peça de resistência, especialmente em face de sua identificação e valor (fls. 51/52), além da respectiva vigência e dívida em aberto a cargo do autor (fl. 53).

O cumprimento das obrigações contraídas pela ré está patenteado a fls. 57/58, inclusive quanto aos resultados da veiculação da publicidade ajustada nos sítios especificados.

Sobre esse assunto, é certo que o autor assim se

## manifestou:

"... como sou webmaster de minha home Page, tenho acesso a meu provedor e hospedeiro, comecei a rastrear IP's dos computadores de internautas que entravam em minha home Page, e constatei que tal anúncio no Google Adwords não ocorria ..." (fl. 02, terceiro parágrafo).

Ora, esses fatos não foram demonstrados pelo autor, o que transparecia de possível efetivação.

Não se trata de comprovar fato negativo, mas a partir de dados positivos concretos cristalizados nos acessos à "home page" do autor patentear que eles não tiveram origem na publicidade veiculada junto ao "Google".

Isso seria ainda mais relevante diante das informações amealhadas nos relatórios de fls. 57/58, os quais dão conta de inúmeros "cliques" aos anúncios do autor que redundaram em visitas a seu "site".

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição da pretensão deduzida.

Existe lastro consistente para comprovar a existência do contrato firmado entre as partes, o cumprimento dos deveres assumidos pela ré e a dívida do autor durante a vigência do negócio (saliento que ele já foi rescindido, tanto que a cobrança questionada concerne apenas ao período em que os serviços foram prestados pela ré).

Bem por isso, não se vislumbra ilicitude na inserção do autor perante órgãos de proteção ao crédito, o que encerrou exercício de direito cabente à ré insuscetível de gerar-lhe danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 43, item 1,

P.R.I.

São Carlos, 13 de junho de 2015.

oficiando-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA